PARECER Nº , DE 2002

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2002, (nº 6.059, de 2002, na origem) que "acrescenta alínea ao inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo, para incluir canal reservado ao Supremo Tribunal Federal".

RELATOR: Senador **LÚCIO ALCÂNTARA**

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, vem a exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2002, (nº 6.059, de 2002, na origem) que "acrescenta alínea ao inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo, para incluir canal reservado ao Supremo Tribunal Federal".

Segundo justificação de seu autor, Deputado Chiquinho Feitosa, a destinação de canal de televisão para documentação dos trabalhos daquela Corte, a exemplo dos canais reservados ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, objetiva, basicamente, "oferecer aos cidadãos a oportunidade de aumentar o conhecimento sobre o modo de operar da Justiça no Brasil, democratizando a informação hoje restrita a meios de alcance mais limitado."

Argumenta Sua Excelência que "levar ao público o trabalho da Justiça é cumprir a Constituição Federal. O inciso IX do art. 93 preceitua que todos os julgamentos do Poder Judiciário serão públicos, excetuados poucos casos cobertos por segredo de justiça. Destaque-se que o princípio constitucional da publicidade dos atos processuais visa garantir que se esgotem os meios e os recursos para viabilizar o exercício do direito de defesa

pelos cidadãos". Nesse sentido, conclui, "a TV levará aos cidadãos informações sobre como chegar até o Poder Judiciário e ter seus direitos nele defendidos, contribuindo para ampliar o acesso de pessoas comuns à Justiça, ao permitir que acompanhem, *pari passu*, o dia-a-dia do Judiciário".

O projeto esteve à disposição dos Senhores Senadores na Secretaria desta Comissão, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não temos dúvida em afirmar que uma da grandes conquistas recentes com vistas à democratização dos espaços televisivos foi a introdução do conceito dos chamados "canais de acesso público" na legislação que normatiza a TV a Cabo no País.

Com efeito, destaca-se como princípio especialmente inovador da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que regula o serviço de TV a Cabo, o que preceitua, nos termos do art. 23, que as operadoras devem tornar disponíveis, nas suas respectivas áreas de serviço, seis canais de utilização gratuita para:

1 – veiculação dos trabalhos do Senado Federal;
2 – veiculação dos trabalhos da Câmara dos Deputados;
3 – veiculação dos trabalhos das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores das áreas de serviço da operadora;
4 – veiculação de programação educativo-cultural a ser produzida pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição na área de concessão;
5 – uso compartilhado entre as Universidades localizadas no município da área de serviço, além de
6 – uso comunitário entre entidades não governamentais e sem fins lucrativos.

Tal preceito, concebido na esteira do recente desenvolvimento das novas tecnologias de comunicação, vem ensejando, em nosso entendimento, uma revisão e possibilitando uma verdadeira revolução nos conceitos e códigos até agora estabelecidos para o processo comunicativo em nosso País.

Até o surgimento, em base comercial, dessa moderna forma de distribuição de sinais de som e imagem, o sistema de radiodifusão brasileiro achava-se atrelado à premissa tecnológica da limitação de freqüências do espectro eletromagnético. Entregues majoritariamente à exploração de grandes grupos econômicos, esses bens finitos tornaram-se inacessíveis à participação de outros grupos representativos da sociedade brasileira, aí incluídos os representantes eleitos pelo povo, reunidos no Poder Legislativo.

A distribuição de sinais de TV via cabo constitui, por isso mesmo, forte instrumento para a renovação estética e política do veículo. Associada à comunicação por satélite, ao mesmo tempo em que multiplica as opções dos telespectadores, ampliando quase que infinitamente a oferta de programação, abre espaço para maior número de programadores e produtores.

Além disso, desenvolve seu produto por *narrowcast*, ou seja, segundo o conceito da programação segmentada, dirigida a públicos específicos, diferente dos padrões narrativos convencionais. Por isso mesmo, aproxima-se mais das comunidades, presta-lhes serviços, serve-lhes de canal de voz.

Nesse cenário de diversificação de fontes de informação e de pluralidade na produção de mensagens, destacam-se as TVs legislativas como instrumentos privilegiados de um novo relacionamento entre o Parlamento e a opinião pública, possibilitado pelo acompanhamento da atividade parlamentar mais de perto pela população, o que amplia a sempre desejável consciência sobre a ação pública.

Os índices de audiência registrados pela TV Senado, com sua programação transmitida ininterruptamente 24 horas por dia, que inclui, além da cobertura dos trabalhos legislativos diários, documentários e debates sobre temas de relevância nacional, atestam o interesse do população brasileira pela atividade de seus representantes. Asseveram, por isso mesmo, a sabedoria do legislador ao conceber os canais de acesso “público”, revolucionária experiência social com vistas à democratização da comunicação em nosso País.

Pelas mesmas razões, a destinação de um canal para divulgação dos trabalhos do Poder Judiciário parece-nos extremamente oportuna e desejável. A informação ao público sobre o funcionamento da Justiça, sobre os mecanismos de acesso aos serviços judiciários e sobre as decisões e sentenças proferidas pelo Poder Judiciário, por certo contribuem para o

fortalecimento de nossas instituições. Não temos dúvida de que essa maior familiaridade com a Justiça elevará a confiança em seus procedimentos e em nosso sistema jurídico como um todo.

III – VOTO

Em vista do exposto, somos de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2002, na forma apresentada naquela Casa Legislativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator